



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001732/2004-59
Recurso nº 165.419 Embargos
Acórdão nº 1301-001.274 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria PIS/COFINS
Embargante Sindicato Rural da Alta Noroeste
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- Se no julgado for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma, cabe o acolhimento de embargos de declaração para sanar o vício.

DECADÊNCIA- TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

Conforme decisão do STJ em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, em não havendo pagamento do tributo, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, *ex-vi* do disposto no inciso I, art. 173, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, Embargos de Declaração acolhidos para suprir a omissão, e, no mérito, rerratificar o Acórdão nº 1301-00.244, e rejeitar a decadência suscitada para as contribuições do PIS e da COFINS.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamentos os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Em sessão de 1 de novembro de 2009, os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, analisando recurso voluntário integrante do processo em epígrafe, acordaram em por maioria de votos, manter os efeitos do Ato Declaratório de suspensão da isenção tributária, e, no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência do IRPJ e da CSLL, nos termos do Acórdão 1301-00.244, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000 A 2004

SINDICATOS - ISENÇÃO - RESTABELECIMENTO - O fato de a entidade sindical patronal exercer atividade comercial que lhe dá urna receita constante, e esta se destinam exclusivamente e totalmente à sua atividade, não dá azo à suspensão do benefício fiscal da isenção, porquanto tais atividades por ela exercidas não visam o lucro, mas sim obter rendas que viabilizem as suas atividades institucionais.

IRPJ - ARBITRAMENTO - Não há como prosperar o arbitramento do lucro da entidade sindical patronal, pelo simples fatos das Demonstrações Financeiras apurarem déficit/superávit ao invés de lucro líquido do exercício na forma da legislação fiscal, mormente quando não ficar comprovado nos autos que a escrituração a que estiver obrigado à contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL, PIS E COFINS - Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que possuem os lançamentos decorrentes com o lançamento principal, a decisão proferida em relação ao IRPJ deve ser estendida às exigências reflexas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A interessada interpôs embargos de declaração, alegando que a decisão embargada foi omissa por não apreciar a preliminar de decadência dos fatos geradores das contribuições ao PIS e a COFINS no período de janeiro a dezembro de 1999, nos termos do §

4º. do art. 150 do Código Tributário Nacional, que havia sido rejeitada na decisão de primeira instância e que foi objeto do recurso voluntário.

O Presidente da 3ª Câmara deu seguimento aos Embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Dispõe o art. 65 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

No presente caso, a Recorrente, no recurso voluntário, questionou a ocorrência da decadência das contribuições para o PIS e para a Cofins relativas ao período de janeiro a dezembro de 1999, invocando o art. 150, § 4º do CTN.

Essa matéria, efetivamente, não foi enfrentada no voto condutor, razão pela qual conheço dos embargos para suprir a omissão.

As contribuições em questão têm seus fatos geradores mensais e, no caso em julgamento, o lançamento abrange períodos de junho de 1999 a julho de 2004.

O art. 62-A do Regimento Interno do CSRF dispõe :

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A questão da decadência para os tributos sujeitos a lançamento por homologação foi objeto de apreciação pelo STJ, no sistemática prevista no art. 543-B (REsp nº 973.333-SC), que considera relevante a circunstância de ter ou não havido pagamento.

Conforme item 1 da ementa do referido acórdão “O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”.

Assim, nos termos da jurisprudência atual, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação será:

I- Em caso de dolo, fraude ou simulação: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN);

II- Nas demais situações:

II.i- Se houve pagamento antecipado: data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN);

II.ii Se não houve pagamento antecipado: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN);

No caso concreto, para o fato gerador mais antigo, que corresponde ao mês de julho de 1999, o lançamento poderia ser efetuado em agosto de 1999, o termo inicial para a contagem do prazo é 01 janeiro de 2000, e o termo final, 31 de dezembro de 2004.

Tendo a ciência dos autos de infração ocorrido em 21 de dezembro de 2004, não se consumou a decadência.

Pelas razões expostas, acolho os embargos para suprir a omissão, e rerratificar o Acórdão nº 1301-00.244, e rejeitar a decadência suscitada para as contribuições do PIS e da COFINS.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por VALMIR SANDRI em 04/10/2013 17:56:10.

Documento autenticado digitalmente por VALMIR SANDRI em 04/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: VALMAR FONSECA DE MENEZES em 18/11/2013 e VALMIR SANDRI em 04/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1018.11513.DDN0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F51ADEE58389649B0618CDF58A938D5B0F81D5CF